

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CONFISCO EXERCIDO PELO ESTADO FRENTE AO INADIMPLEMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Kássia Feitosa de Oliveira¹

Bruno Pereira Malta²

RESUMO

O presente artigo científico visa discutir a constitucionalidade do confisco exercido pelo Estado frente ao inadimplemento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Analisando a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais, que regula a forma como o Estado deve proceder a cobrança das dívidas tributárias, analisando também se a conduta adotada pela polícia administrativa, no âmbito da segurança pública, no momento em que confisca o bem do contribuinte a fim de obrigá-lo a adimplir o tributo sem processo judicial fere princípios constitucionais, princípios estes que tem o condão de estabelecer os limites da atuação estatal e resguardar o cidadão. Ainda, analisa-se a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu artigo 230, inciso V, autoriza a apreensão de veículos automotores pela ausência do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, e a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que em seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização do tributo com efeito de confisco. Para tanto, utiliza-se do método hipotético dedutivo, num estudo bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Tributo. Princípios constitucionais. Apreensão de veículos. Atuação estatal.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Professor do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

A apreensão do veículo de forma abrupta e inópia fere diversos princípios basilares do Direito, contrariando frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa forma, é de clareza solar que a forma como vem sendo realizada as apreensões de veículos por meio de *blitzs* em muitos Estados da federação precisa ser analisada.

Hodiernamente, o inadimplemento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA pode ensejar tanto punições pecuniárias como administrativas, como as multas e perda de pontos na Carteira Nacional de Habilitação do proprietário e, conseqüentemente, a apreensão do veículo, tudo isto sem que ocorra qualquer procedimento prévio, ou seja, havendo uma *blitz* e ocorrendo a aferição da ausência de pagamento pelo agente, há imediata apreensão do veículo, seguida de multa ao condutor, o que gera ainda mais despesas ao contribuinte.

A presente pesquisa foi realizada da seguinte forma: A princípio conceituou-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos Automotores, analisando os princípios constitucionais de defesa e Súmulas do Supremo Tribunal Federal pertinentes ao tema. Em seguida apresentou-se os aspectos que caracterizam a inconstitucionalidade da apreensão de veículos pelo não adimplemento da obrigação tributária, examinando o conflito de normas relativo à inconstitucionalidade de tal conduta, apresentando ainda a caracterização do excesso de poder nos atos praticados pela Administração Pública a fim de coibir o contribuinte ao pagamento do referido imposto. E por fim, aborda-se a forma como deve-se proceder a cobrança do tributo utilizando-se da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TRIBUTO E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

O Código Tributário Nacional traz então em seu artigo 3º a definição de tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Deste modo, entende-se que tributo se trata de uma prestação pecuniária não podendo ser confundido com a multa, uma vez que esta se trata de uma penalidade pecuniária que desencadeia com o inadimplemento da obrigação tributária.

Para que um imposto seja instituído ele não precisa estar vinculado a uma contraprestação estatal. Para tanto o Código Tributário Nacional conceitua-o em seu artigo 16: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966).

O IPVA é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, que por força da Carta Magna é conhecido como Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, porém o dispositivo legal citado não faz distinção entre veículos rodoviários, aeroviários ou aquaviários, o que fez com o que o Supremo Tribunal Federal por meio da RE 134.509/AM se manifestasse a respeito do tema, preconizando que o campo de incidência do IPVA não inclui embarcações e aeronaves, cabendo tal tributação somente a veículos que circulam por meio terrestres.

Desta forma, o IPVA trata-se de uma espécie de tributo com previsão no artigo 155, inciso III da Constituição Federal de 1988, que diz: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: III- propriedade de veículos automotores” (BRASIL, 1988).

Como o fato gerador do tributo não tem vinculação a um ato do Estado, para que o contribuinte esteja vinculado ao imposto ele deve se enquadrar em alguma situação pré-estabelecida em lei, passando assim a ter uma obrigação pecuniária perante o Estado. Sendo assim, para estar sujeito ao pagamento do IPVA o contribuinte deve adquirir um veículo automotor que trafegue em vias terrestres, a fim de que este integre o seu patrimônio.

De acordo com o artigo 158, inciso III da Constituição Federal de 1988, a cobrança do IPVA é realizada anualmente pela Receita Estadual, e a metade do valor

recebido é destinado ao Tesouro Estadual e a outra metade destinada ao município no qual o veículo foi emplacado. Desta forma, quanto mais veículos licenciados em determinado Estado, maior será a arrecadação de receitas para a administração pública do mesmo. Nesse sentido, pondera Mosqueira (2005, p. 557-579):

Há várias espécies de ingressos públicos: os tributos, as rendas produzidas pelos bens e empresas do Estado, os empréstimos contraídos, as transferências patrimoniais voluntárias (doações), as multas, as tarifas públicas, as expropriações em casos excepcionais (guerra) etc. Tais recursos estão ao alcance dos governantes para a consecução das funções estatais.[...] as receitas tributárias representam a espécie mais relevante de ingresso público nas economias modernas. Utilizando-se da técnica da tributação, o Estado procura suprir as necessidades coletivas.

Entretanto, o Estado com intuito de arrecadar receita de forma célere, condiciona a quitação do IPVA a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, fazendo deste um meio para arrecadar o imposto devido pelo contribuinte quando na verdade este tem a finalidade de estabelecer as condições mínimas de circulação do veículo em vias terrestres.

2.2 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Acerca do licenciamento anual de veículos automotores o artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro preconiza: “Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo” (BRASIL,1997).

Ao trafegar em vias terrestres o condutor do veículo deve obrigatoriamente portar o Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) ou o Certificado de Registro e Licenciamento Digital (CRLV-e).

Este certificado é expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) após o contribuinte ter quitado todos os débitos vinculados ao veículo. Conforme o artigo 131, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. (...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (...) (BRASIL, 1997).

Caso o condutor venha a ser flagrado trafegando em vias públicas sem portar tal documentação ele estará sujeito a sofrer medidas administrativas e pecuniárias, salvo, quando se tratar de veículos novos, uma vez que estes gozam de uma condição especial onde o condutor tem o prazo de quinze dias após a emissão da nota fiscal para dirigir-se até o órgão de trânsito e realizar a regularização do veículo recém adquirido através da concessionária, conforme Resolução do CONTRAN nº 04/98.

Sendo assim, com exceção ao caso citado, aos demais veículos que não estejam devidamente registrados e licenciados, aplicar-se-á penalidade de multa e apreensão do veículo, sem que haja nenhum procedimento prévio.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais, são normas fundamentais que possuem supremacia em relação às demais normas, sendo assim são de suma importância para a manutenção da higidez do ordenamento jurídico, pois eles servem de orientação para o legislador na elaboração das leis, e também de sustentação nas decisões proferidas por magistrados e tribunais no caso concreto.

Todo o arcabouço jurídico deve estar em conformidade com a Carta Magna, sob pena de serem declarados inconstitucionais e incompatíveis com os direitos fundamentais, conforme explica Barroso (1999, p. 147-149):

Os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie [...]. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.”

Partindo dessa premissa compreende-se que para que o Estado institua o tributo e exija a cobrança deste, ele precisa se atentar aos procedimentos previstos na legislação vigente, bem como a legislação vigente deve precisa se atentar aos princípios constitucionais. O que torna todos os atos do Estado vinculados a Constituição Federal, para que deste modo haja uma proteção tanto do Estado, quanto dos cidadãos.

Sendo assim, a apreensão do veículo pela falta de pagamento do IPVA afronta diversos direitos de defesa do contribuinte, dentre os principais estão: princípio da vedação ao confisco, princípio do direito à propriedade, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa (Art. 150, IV e art. 5º, XXII, LIV e LV).

2.3.1 Princípio da vedação ao confisco

O princípio da vedação ao confisco está disposto no artigo 150, IV da Carta Magna, que determina que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (...) (BRASIL, 1988).

O confisco do Estado trata de uma ação que consiste em transferir para si os bens de um particular. O confisco pode também ser definido como “apreensão e adjudicação ao fisco de bens do patrimônio de alguém por violação da lei e como pena principal ou acessória” (PAULO, 2002, p. 82).

De acordo com Hugo de Brito Machado (2003, p. 45) “Os princípios jurídicos da tributação existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder de Tributar

pertencente ao Estado". Para Yoshiaki Ichihara (2003, p. 62), "jamais a tributação pode ter uma conotação confiscatória, de forma que venha descaracterizar essa natureza tributária, e partindo como forma de uma penalidade".

Existe uma distinção entre "confisco" e "efeito de confisco" como explica o doutrinador Vittorio Cassone (2012, p. 108-109):

De forma clara e precisa, sustenta tal distinção: Veja-se que o 'efeito de confisco' não se confunde com "confisco". Isto quer dizer que, toda vez que a tributação afeta, seriamente, uma atividade, através de uma tributação elevada, ou de uma penalidade pecuniária elevada, o 'efeito de confisco' se caracterizará, implicando inconstitucionalidade. E, via de consequência, se toda a 'renda' for tomada pela tributação, vai-se além do "efeito de confisco", para chegar-se ao próprio 'confisco'.

Sendo assim quando o Fisco realiza a cobrança de um tributo, ele não pode se apoderar da totalidade do patrimônio do contribuinte de forma onerosa, posto que, quando isso acontece tem-se uma cobrança não autorizada por Lei.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição no artigo 150, IV, veda utilizar tributo com efeito de confisco. O valor da exação deve ser razoável, sem excesso e considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Portanto, a apreensão do veículo por inadimplemento do IPVA, arbitrariamente como forma de garantir o pagamento ofende o princípio do não confisco, pois priva o contribuinte da totalidade do seu bem, mesmo que temporariamente, até o pagamento/regularização do seu débito, impondo a realizar o pagamento para a restituição do bem, cobrança essa abusiva, pois requer pagamento imediato e indiscutido. Para uma correta atuação, o Estado deveria utilizar-se de outros meios de cobranças dos débitos tributários a ele disponível, a exemplo da execução fiscal e da inscrição na dívida ativa.

2.3.2 Princípio do direito à propriedade

A Constituição proclama a inviolabilidade do direito de propriedade no caput do artigo 5º, ainda, no inciso XXII, dispõe: é garantido o direito de propriedade. No artigo 170, II, classifica a propriedade privada como uns dos princípios da ordem econômica.

O Direito de propriedade não possui caráter absoluto, admitindo restrições, desde que observado o texto constitucional, deste modo, como visto em tópico volvido a Constituição veda a utilização do tributo com efeito de confisco, garante o devido processo legal observados o contraditório e ampla defesa, ainda, a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrária (art. 1.231 do Código Civil), assim um cidadão não pode ser privado do seu bem sem a observância dos referidos princípios, sendo vedado ao Estado exercer desapropriação e realizar confisco através de impostos.

Deste modo, qualquer atenuação, limitação ou privação da propriedade somente é aceitável se houver expresse fundamento na Constituição Federal.

2.3.3 Princípio do devido processo legal

O artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal consagra uma garantia constitucional ao princípio do devido processo legal. O referido artigo dispõe que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Este princípio garante a todos os indivíduos o direito a ter um processo justo com expressa observância às normas legais, sendo assim o papel do Estado, que nesse caso é o titular do direito de arrecadação, é utilizar dos meios adequados a fim de garantir a satisfação integral do crédito tributário devido. Conforme preconiza José Afonso Silva (2005, p.431-432):

O princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo com as formas instrumentais adequadas, de forma que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um, o que é seu.

Ocorre que no momento em que se retira o bem do contribuinte em decorrência do inadimplemento do IPVA, condiciona-se a apreensão do veículo ao pagamento do referido tributo, sem que seja dado ao indivíduo a garantia constitucional ao devido processo legal. O que resta claro que o princípio é gravemente ferido quando os direitos fundamentais do cidadão são desrespeitados sem que haja a observância das formalidades previstas em lei.

2.3.4 Princípio da ampla defesa e contraditório

Na Constituição Federal estão consagrados diversos princípios basilares, conforme já mencionado anteriormente, um deles é princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV. Este princípio é o que assegura às partes do processo que elas poderão se defender, fazendo valer seus direitos e pretensões. Conforme conceitua brilhantemente Machado (2014, p. 476):

“[...] Por ‘contraditório’ entende-se o procedimento no qual tudo o que de relevante é praticado no processo por uma das partes deve ser do conhecimento da parte contrária. Sobre o que diz o autor deve ser ouvido o réu, e vice-versa. Sobre as provas produzidas por uma das partes deve a outra ser ouvida, e na própria produção de certas provas, como a ouvida de testemunha e a realização de perícias, as partes devem ter oportunidade de atuar, contraditando uma as afirmações da outra. Ampla defesa quer dizer que as partes tudo podem alegar que seja útil na defesa de sua pretensão posta em juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados.”

Diante o exposto percebe-se que o princípio da ampla defesa e do contraditório são uma complementação dos demais princípios, e é em razão desta garantia constitucional que se pode esperar uma atuação justa nos processos administrativos ou judiciais.

Portanto, os veículos irregulares somente poderiam ser apreendidos por meio de ordem judicial, observados os princípios de defesa. Sendo a apreensão por decisão administrativa dos agentes de trânsito considerada ilegal.

2.4 SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apesar da Suprema Corte ainda não ter se posicionado especificamente sobre o tema, esta já se manifestou sobre matéria similar, quando analisou a questão da inadmissibilidade de atos coercitivos a fim de forçar o contribuinte a efetuar o pagamento de um tributo:

Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos (BRASIL, 1963).

Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (BRASIL, 1963).

Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais (BRASIL, 1969).

Percebe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi no sentido de proibir o Estado de praticar atos que obriguem o devedor adimplir tributo, uma vez que tal prática fere direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o arcabouço jurídico que versa sobre a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e sua conformidade com os preceitos constitucionais, principalmente o devido processo legal.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar os meios legais para aplicabilidade das disposições constitucionais vigentes a fim de evitar que sejam cometidas atrocidades que venham minimizar os direitos individuais.
- Verificar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.
- Analisar a atuação da polícia administrativa, examinando se há um abuso por parte dos órgãos estatais responsáveis pela fiscalização do trânsito.
- Discutir a aplicação correta da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, que regula as formas como o Estado deve proceder para receber dívidas tributárias.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa pode ser classificada como hipotética dedutiva, bibliográfica/documental e descritiva. Quanto ao método optou-se pelo método hipotético dedutivo. Esta opção se justifica porque busca formular hipóteses que solucionem o problema exposto.

Quanto ao procedimento, este artigo foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica, que é aquela feita em documentos impressos como livros, artigos, sites de internet, dentre outros, e pesquisa documental por meio de leis, usando como técnica de coleta de dados a documentação indireta necessária para alcançar uma visão clara do tema proposto. Perante o exposto, de acordo com Severino (2007, p. 122) “A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos”.

No que tange aos objetivos, a pesquisa foi determinada como descritiva, conceituando o Certificado de Registro e Licenciamento Anual de Veículos Automotores e o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, diferenciando tributo de penalidade pecuniária tendo como finalidade a criação de um texto de fácil compreensão que possa agregar conhecimento à sociedade quanto às formas de cobrança de tributo e esclarecer os meios que o Estado possui de exigir do contribuinte o pagamento do IPVA.

Tem-se ainda que a abordagem do problema deu-se de forma qualitativa que de acordo com Lakatos e Marconi (2007), é o meio de raciocínio a ser seguido, expondo a complexidade de certa problemática, examinando a complementação de determinadas variáveis, com exame mais minucioso no tocante aos fenômenos em estudo.

Ainda, utilizou-se da interdisciplinaridade trazidas pela Constituição Federal, Código de Trânsito Brasileiro, Código Tributário Nacional, e demais legislações pertinentes ao tema. Também foram coletados dados em publicações de sítios eletrônicos, livros, legislação, cartilhas, artigos científicos, dentre outras, no qual foram lidas e analisadas a fim de se obter um aprofundamento do tema e delimitação da problemática.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DO VEÍCULO POR INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA

O artigo 230 do CTB foi instituído pelo legislador visando a dificuldade do Estado em receber o imposto quando o contribuinte se exime de efetuar o pagamento, para tanto ele deu ao Estado a possibilidade de exigir o referido pagamento de forma coercitiva sem que ocorra qualquer procedimento prévio. Desta forma, nota-se que se no momento da *blitz* quando o agente verificar a ausência de pagamento, haverá a imediata apreensão do veículo, Conforme o artigo 230, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 230. Conduzir o veículo:
V -que não esteja registrado e devidamente licenciado;
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo (BRASIL, 1997).

Uma vez que os tributos são responsáveis de uma grande fonte de receita estatal, torna-se indispensável que a partir do momento em que o contribuinte se enquadra no fato gerador em que incide o tributo, este tem a obrigação de adimpli-lo. Como bem explica Nabais (1988. p. 186):

[...] um Estado, para cumprir suas tarefas, tem de socorrer-se de recursos ou meios a exigir dos seus cidadãos, constituindo justamente os impostos esses meios ou instrumentos de realização das tarefas estaduais. Por isso, a tributação não constitui, em si mesma, um objetivo (isto é, um objetivo originário ou primário) do estado, mas sim o meio que possibilita a este cumprir os seus objetivos (originários ou primários), atualmente consubstanciados em tarefas de estado de direito e tarefas de estado social, ou sejam, em tarefas do estado de direito social.

Dessa forma, nota-se que o recolhimento de tributos é indispensável à manutenção do Estado e existem regras quanto à legalidade de sua instituição e cobrança. Não podendo o Estado abusar da sua supremacia sob os indivíduos para fazê-lo sem observância dos meios legais disponíveis para tanto.

No que refere aos meios legais disponíveis, conforme os ensinamentos de Pimentel Júnior (2003, p.17) a Constituição “é a norma fundamental, pois traz em si um conjunto de preceitos jurídicos responsáveis pelo estabelecimento e pela manutenção do Estado”. Desta forma, tem a Carta Magna como um documento indispensável para

manutenção da rigidez do ordenamento jurídico pátrio, para tanto todo ato normativo deve estar em concordância com esta, sob pena de ser declarado inconstitucional caso haja um conflito de normas.

O vocábulo “inconstitucionalidade” remete o leitor a imaginar a existência de possível contrariedade de uma declaração de vontade ou de um ato normativo com a Constituição. Realmente, essa é a ideia primordial. (RAMOS, 1994, p.61).

Com essa premissa tem-se que, com a existência de conflito normativo, somente uma das normas poderá prevalecer, sendo que a hierarquicamente superior prevalece sobre a hierarquicamente inferior.

5.2 LIMITAÇÕES DA ATUAÇÃO ESTATAL

O Código Tributário Nacional em seu artigo 78 dispõe sobre o conceito de poder de polícia:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

No âmbito estadual e distrital o Código de Trânsito Brasileiro atribui em seu artigo 22 competência aos órgãos ou entidades executivos de trânsito detentores do poder de polícia administrativa de trânsito:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; (...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; (...) (BRASIL, 1997).

Verifica-se que o Estado possui um vasto aparato de normas através das quais impõe a supremacia do interesse público, regulando atos individuais a fim de que esses não venham a interferir no interesse coletivo.

Dessa forma entende-se que o poder de polícia é fundamental para que a Administração Pública defenda os interesses coletivos, porém o referido poder de polícia possui limitações, ficando adstrito ao ordenamento jurídico, ou seja, todos os atos devem estar amparados por lei. Nunca ultrapassando o necessário para atender ao interesse público.

Para tanto verifica-se que o Estado tem plena legitimidade na fiscalização dos contribuintes, bem como na fiscalização da conformidade dos veículos que trafegam por vias públicas, entretanto quando ele utiliza-se do poder de polícia para confiscar o bem do contribuinte sem a observância da lei, ele ultrapassa o limite de sua atuação, configurando um abuso do poder de polícia pelos órgãos de trânsito.

5.3 PROCESSO PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS

Há uma inobservância legal por parte do Estado quanto a forma como se dá as apreensões de veículos. Uma vez que o poder estatal usa indevidamente da sua autonomia para obrigar o contribuinte-condutor a realizar o pagamento do IPVA, uma vez que existem meios jurídicos legais para se obter a quitação da dívida tributária.

Quando o contribuinte deixar de adimplir suas obrigações tributárias, o Estado deve dar a ele o direito de defender mesmo na via administrativa, tendo em vista que a situação terá como consequência a privação de um bem. Segundo o entendimento Alexandre de Moraes (2010, p.107):

O devido processo legal tem corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista a necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Dessa forma, verifica-se que quando o Estado apreende o bem de um cidadão sem um processo que permita que este cidadão se defenda ele está agindo arbitrariamente impondo de forma excessiva uma penalidade.

A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais prevê a forma como o Estado deve proceder a cobrança do tributo, evitando que nessa cobrança haja um abuso do poder estatal. O artigo 1º e 2º da referida lei prevê como dar-se-á a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1980).

Verifica-se que quando o contribuinte pratica o fato gerador tributário nasce a obrigação tributária, se o contribuinte cumpre a obrigação principal e paga o tributo extingue-se o crédito tributário. Há a possibilidade de suspender o crédito tributário para evitar a execução fiscal, com o depósito do montante legal, impetração de mandado de segurança repressivo, ingresso de ação anulatória com depósito, entre outros.

Caso o crédito tributário não tenha sido extinto ou suspenso e o contribuinte se exima de pagar o tributo, o fisco irá inscrever o contribuinte na Dívida Ativa, ao fazer determinada inscrição extrai a Certidão da Dívida Ativa - CDA, e munido desta Certidão o fisco poderá promover a ação de execução fiscal, não podendo, entretanto ignorar qualquer das etapas enseja nulidade do processo de cobrança. O prazo para propor a ação de cobrança do crédito tributário prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, contados a data da sua constituição definitiva, conforme art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN).

De acordo com o entendimento do professor de Direito Tributário Paulo Roberto Coimbra Silva (2011, p. 179):

Ora, havendo procedimentos legalmente previstos para a devida cobrança de crédito tributário, que, a propósito, possui contundentes garantias e privilégios (art. 183 a 193, do CTN), é vedada à Administração Pública a utilização de outros mecanismos neste mister. De fato, se o Estado já dispõe de um meio legal e idôneo para a exigência de suas dívidas, que é a ação de execução fiscal, aliada ao protesto da dívida ativa, não lhe é lícito utilizar-se de outros expedientes como forma de coação dos contribuintes/proprietários para a satisfação seus próprios arrecadatórios.

Desta forma, se o contribuinte deixar de adimplir com suas obrigações tributárias o Estado não pode restringir o seu direito de propriedade sem dar a este indivíduo a garantia do devido processo legal. Uma vez que o Estado tem a obrigação de utilizar-se dos meios legais para garantir a satisfação do crédito.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa apresentou um estudo sobre a inconstitucionalidade nas apreensões de veículos utilizada pelo Estado como forma indireta para receber as dívidas relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Analisando a caracterização do excesso de poder nos atos praticados pela Administração Pública a fim de coibir o contribuinte ao pagamento do referido imposto.

Foi analisado o conflito de normas relativo à inconstitucionalidade de tal conduta, e a errônea disposição do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro autoriza o agente público a apreender veículos automotores que estejam com atraso de pagamento de IPVA, e por consequência não esteja devidamente registrado e licenciado.

De forma que o pagamento do IPVA é um pressuposto para que o DETRAN possa emitir o licenciamento anual do veículo. Prática vai contra os fundamentos principiológicos do Direito, como os princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Logo, faz-se necessário compreender que a Constituição Federal é a lei que rege o Estado Democrático de Direito, e todas as demais leis infraconstitucionais devem estar em concordância com ela sob pena de ser considerada inconstitucional. Sendo assim, conclui-se que a referida norma precisa ser revista, visto que o Código de Trânsito Brasileiro versa sobre algo do qual a Constituição Federal expressamente proíbe.

*THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE CONFISCATION EXERCISED
BY THE STATE IN FRONT OF THE DEFAULT OF THE TAX ON THE
PROPERTY OF MOTOR VEHICLES*

ABSTRACT

This scientific article uses the hypothetical deductive method, in a bibliographic and documentary study, which aims to discuss the constitutionality of the confiscation exercised by the State in the event of default on the Motor Vehicle Property Tax. Analyzing Law n° 6.830/1980 - Law of Tax Enforcement, which regulates the way the State should proceed to collect tax debts, analyzing also if the conduct adopted by the administrative police, in the scope of public security, at the moment when they confiscate the vehicle of contributing in order to compel him to comply with the tax without a judicial procedure, it violates constitutional principles, these principles have the power to establish the limits of state action and protect the citizen. Still, it analyzes Law n° 9.503/1997, which institutes Brazilian Traffic Code, which in its article 230, item V, authorizes the seizure of motor vehicles for the failure to pay the Motor Vehicle Property Tax, and Federal Constitution of 1988, that in its article 150, item IV, prohibits the use of the tax with the effect of confiscation.

Keywords: Tribute. Constitutional principles. Seizure of vehicles. State action.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.503%2C%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito%20Brasileiro.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20tr%C3%A2nsito%20de,rege%2Dse%20por%20este%20C%C3%B3digo.>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 set. 1980. Seção 1, p. 19051. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm#:~:text=LEI%20No%206.830%2C%20DE,Art.>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.172%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%20Estados%20e%20Munic%C3%ADpios.> Acesso em: 18 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 323*. Sessão Plenária de 13 dezembro 1963. Edição: Imprensa Nacional, 1964.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 547*. Sessão Plenária de 03 de dezembro 1969, DJ 10/12/1969.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 70*. Sessão Plenária de 13 de dezembro 1963. Edição: Imprensa Nacional, 1964.

BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASSONE, V. *Direito tributário*. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ICHIHARA, Y. *Direito tributário*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MACHADO, H. B. *Curso de Direito Tributário*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, H. B. *Curso de direito tributário*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Metodologia do trabalho científico*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSQUEIRA, R. Q. *Tributação e Política fiscal*. Segurança Jurídica na Tributação e Estado de direito. São Paulo: Noeses, p. 557-579, 2005).

MORAES, A. *Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NABAIS, J. C. *O dever fundamental de pagar impostos*. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998.

PAULO, A. (Org.). *Pequeno Dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PIMENTEL JÚNIOR, P. G. *Constituição & eficácia social*. Curitiba: Juruá, 2003.

RAMOS, E. S. *A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, A. R. *Metodologia Científica: a construção do conhecimento*. 3 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, P. R. C. *IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.